



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 705, DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011 (nº 7.221/2010, naquela Casa), que *institui o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil*.

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2011 (Projeto de Lei nº 7.221, de 2010, na Origem), de autoria do Deputado Angelo Vanhoni.

A iniciativa, de caráter comemorativo, busca instituir o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil, mediante a justificativa de que “hoje, no Brasil há mais de 300 mil imigrantes (entre ucranianos e seus descendentes), dos quais 90% estão no Paraná”, e argumenta que “contamos com a quarta e quinta gerações, cujo trabalho e dedicação são reconhecidos nas mais variadas áreas”.

Encaminhado à CE, em sede de exame terminativo, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que dispõe o art. 102, inciso II, opinar sobre datas comemorativas, como é o caso da presente matéria, e, em atendimento ao comando do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno, decidir terminativamente sobre ele.

As relações do Brasil com a República da Ucrânia abrigam, principalmente, a área de cooperação espacial, nos termos do Tratado sobre Cooperação de Longo Prazo na Utilização do Veículo de Lançamentos Cyclone-4, de 2003, mediante a utilização da base de Alcântara, no Maranhão.

Esse Tratado, juntamente com acordos de cooperação celebrados com outros países, possibilitará ao Brasil ingressar no mercado internacional de lançamentos de satélites, graças a sua situação geográfica privilegiada.

Na área da saúde, Brasil e Ucrânia mantêm importante parceria, por meio da qual o País passará a produzir insulina recombinante NPH com transferência de tecnologia do laboratório ucraniano INDAR.

No âmbito da cooperação educacional, foi celebrado acordo entre o Centro Estatal de Educação Internacional ucraniano e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), destinado à participação ucraniana no programa Ciência sem Fronteiras.

No dia 25 de outubro de 1995, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia firmaram, em Brasília, um Tratado sobre as Relações de Amizade e Cooperação, posteriormente aprovado pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 101, de 23 de outubro de 1996, e promulgado pelo Decreto nº 2.392, de 20 de novembro de 1997.

Esse importante Tratado, além de abrigar os anteriormente mencionados, confirma a bilateralidade de interesses dos dois Países, além de sedimentar e de oficializar um processo de integração e de amizade, na prática já existente desde os fins do século 19, isso há mais de 130 anos, com a instalação da primeira leva de imigrantes nas colônias paranaenses de Santo Inácio e Tomás Coelho, nos arredores de Curitiba.

A par de tudo isso, o projeto configura, como se observa, iniciativa das mais alvissareiras, ao buscar fortalecer o estreitamento das relações entre as duas nações. Mérito preliminar, por conseguinte, não lhe falta.

Por tratar-se de proposição a ser decidida terminativamente pela CE, cumpre, considerar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, XV, da Constituição da República (CR). Ainda sob esse prisma, não suporta matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CR), nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52, da CR).

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, igualmente a iniciativa encontra-se adequada.

Ultrapassadas essas etapas, registre-se que o projeto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ademais, tampouco há registro de que o Senado já tenha deliberado sobre a matéria ou que haja iniciativa semelhante em tramitação nesta Casa, o que afasta as hipóteses de arguição de recomendação de prejudicialidade ou de tramitação em conjunto.

Quanto ao conteúdo veiculado, no entanto, em decorrência do lapso de tempo decorrido desde o oferecimento da proposição, a matéria tornou-se obsoleta, carecendo, pois, de ser modernizada.

Nesse sentido, algum ajuste deve ser promovido, a fim de que o meritório sentido da proposição não perca seus objetivos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011, nos termos da seguinte

EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 2011

Institui data comemorativa destinada a celebrar a Amizade Brasil-Ucrânia e a Imigração Ucraniana no Brasil.

Art. 1º Esta Lei institui data comemorativa destinada a celebrar a Amizade Brasil-Ucrânia e a Imigração Ucraniana no Brasil, como reconhecimento da contribuição daquele povo para o fortalecimento dos laços de amizade e de cooperação entre as duas nações.

Art. 2º No dia 25 de outubro subsequente ao ano de publicação desta Lei, data da assinatura, em 1995, do Tratado Sobre as Relações de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, serão reverenciadas a Amizade Brasil-Ucrânia e a Imigração Ucraniana no País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2015

Senador **ROMÁRIO**, Presidente

Senador **HÉLIO JOSÉ**, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

EMENDA N.º 1-CE (SUBSTITUTIVO) AO
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLC 134/2011.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA (PT)	X			1. VAGO			
ANGELA PORTELA (PT)	X			2. REGINA SOUSA (PT)			
DONIZETI NOGUEIRA (PT)	X			3. ZEZE PERRELLA (PDT)			
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				4. WALTER PINHEIRO (PT)			
LASIER MARTINS (PDT)	X			5. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
PAULO PAIM (PT)	X			6. LINDBERGH FARIAS (PT)			
IVO CASSOL (PP)				7. CIRO NOGUEIRA (PP)			
GLADSON CAMELI (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)	X		
TITULARES - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SIMONE TEBET (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)				2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				3. RICARDO FERRAÇO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				4. HÉLIO JOSÉ (PSD)(RELATOR)			
OTTO ALENCAR (PSD)	X			5. MARTA SUPLICY (S/PARTIDO)	X		
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			6. VAGO			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. VAGO			
VAGO				8. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				1. JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
WILDER MORAIS (DEM)				2. RONALDO CALADO (DEM)			
ALVARO DIAS (PSDB)				3. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			4. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
DALIRIO BEBER (PSDB)				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)	X			1. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
ROMÁRIO (PSB) (PRESIDENTE)				2. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)			
ROBERTO ROCHA (PSB)				3. FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BLAIRO MAGGI (PR)				1. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)	X			2. VAGO			
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			3. VAGO			

Quórum: 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABS 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 01/09/2015

257
Senador ROMÁRIO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 41ª Reunião, Ordinária, da CE

Data: 01 de setembro de 2015 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Fátima Bezerra (PT)	1. VAGO
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	3. Zeze Perrella (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT)	6. Lindbergh Farias (PT)
Ivo Cassol (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Simone Tebet (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PSD)
Otto Alencar (PSD)	5. Marta Suplicy (S/Partido)
Dário Berger (PMDB)	6. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. José Agripino (DEM)
Wilder Moraes (DEM)	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Ataídes Oliveira (PSDB)
Dalirio Beber (PSDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Douglas Cintra (PTB)	3. VAGO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 2011

Institui data comemorativa destinada a celebrar a Amizade Brasil-Ucrânia e a Imigração Ucraniana no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui data comemorativa destinada a celebrar a Amizade Brasil-Ucrânia e a Imigração Ucraniana no Brasil, como reconhecimento da contribuição daquele povo para o fortalecimento dos laços de amizade e de cooperação entre as duas nações.

Art. 2º No dia 25 de outubro subsequente ao ano de publicação desta Lei, data da assinatura, em 1995, do Tratado Sobre as Relações de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Ucrânia, serão reverenciadas a Amizade Brasil-Ucrânia e a Imigração Ucraniana no País.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3311-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 53/2015/CE

Brasília, 8 de setembro de 2015

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria do Senador Hélio José, ao Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2011, do Deputado Angelo Vanhoni, que “Institui o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,

SENADOR ROMÁRIO
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte